



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 63/89

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- A partir de 1º de agosto de 1989, o emprego permanente mensalista de "Atendente de Enfermagem", - constante no Anexo II da lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, com alterações posteriores, passa a denominar-se "Auxiliar de Enfermagem".

Artigo 2º)- Os atuais ocupantes dos empregos permanentes mensalistas de Atendente de Enfermagem, ficam, consequentemente, a partir de 1º de agosto de 1.989, enquadrados no emprego permanente mensalista de Auxiliar de Enfermagem.

Artigo 3º)- Fica, a partir de 1º de agosto de 1.989, aumentado de 16 para 25 o número do emprego permanente mensalista de Merendeira; de 19 para 29 o número do emprego permanente mensalista de Ajudante de Cozinha; de 04 para 07 o número do emprego permanente mensalista de Lavadeira; e de 26 para 40 o número do emprego permanente mensalista de Pagem, - constante no Anexo II da lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, com alterações posteriores.

Artigo 4º)- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, - se necessário, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 5º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 1º de agosto de 1.989.

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -

Prefeito Municipal

Em 2ª discussão, foi  
Rejeitado por Truz votos  
contra dois.

Di. 12/09/89  
*[Assinatura]*

A Comissão de Finanças, Orçamento e  
Lançamento de Impostos.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassolungra, 08 de 1989

*[Assinatura]*  
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e  
Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassolungra, 08 de 1989

*[Assinatura]*  
Presidente

Adiada a 2ª discussão por  
uma sessão, a pedido do  
Vereador Edson Eggenrathe.

Di. 05/09/89  
*[Assinatura]*

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassolungra, 29 de 1989

*[Assinatura]*  
Presidente

Adiada a 2ª discussão  
o pedido do vereador  
Also Simatti, havendo empate  
de oito votos, o Sr. Presi-  
dente desempateu pelo  
adiamento.

Di. 29/08/89  
*[Assinatura]*



02

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

As reais necessidades que levaram este Executivo Municipal a promover a propositura ora encaminhada para apreciação dos nobres edis que constituem esse Egrégio Legislativo, estão estampadas nos expedientes formulados pelo Diretor do Departamento Sócio-Cultural e pelo Encarregado do Setor de Atendimento Médico, em anexo, por cópia xerográfica, parte integrante da presente justificativa e que no ensejo ratificamos.

Assim, e dada a clareza do projeto, achamos de todo desnecessário outras considerações em torno do mesmo, encarecendo, na oportunidade, tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.

Contando com o beneplácito dos nobres vereadores, reiteramos os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

  
- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

PI, AGO, 1º, 89



## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COORDENADORIA DE SAÚDE DA COMUNIDADE  
C.R.S. - 4 - ERSA 43 DE LINEIRA  
CENTRO DE SAÚDE II DE PIRASSUNUNGA

03  
*[Handwritten signature]*

Of. 133/89

Pirassununga, 31 de Julho de 1989.

Exmo Sr.

Assunto: Mudança da nomenclatura de "Atendente de Enfermagem" para "Auxiliar de Enfermagem".

Justifica-se a presente solicitação pelo fato do Decreto Federal de nº 94406 de 08 de Junho/87, que regulamenta a Lei 7498 de 25 de Junho/86 ter extinguido a nomenclatura de "ATENDENTE DE ENFERMAGEM"; assim, estão previstos neste decreto os cargos de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (art.1º). Nos artigos 6º e 11º do referido decreto encontram-se as atribuições do cargo de auxiliar.

Ainda, fica determinado no art. 15º que, os órgãos públicos são obrigados a exigir a prova de inscrição no COREN.

Serão, portanto, obrigados a apresentar a prova de inscrição no COREN, todos os funcionários atualmente lotados como "ATENDENTE"; su giro seja fixado prazo até Dez/1996 para que sejam regularizadas todas as situações.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
Dr. Fernando Paulo G. P. Ramalho  
Enc. do Setor de Atendimento  
Médico

*[Handwritten signature]*  
Dr. José Luiz Pereira de Godoy  
Diretor do Deptº Sócio Cultural da  
Prefeitura Municipal

Ilmo Sr.  
Euberto Nemésio Pereira de Godoy  
DD. Prefeito Municipal  
Pirassununga - SP



# Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

## Regulamentação do Exercício de Enfermagem

★ ★ ★

*Telefone*

*2 21.21.55*

DECRETO N.º 94.406, DE 08 DE JUNHO DE 1987

Regulamenta a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, DECRETA:

Art. 1.º — O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Paraleiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região.

Art. 2.º — As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de enfermagem no seu planejamento e programação.

Art. 3.º — A prescrição da assistência de enfermagem é parte integrante do programa de enfermagem.

Art. 4.º — São Enfermeiros:

I — o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II — o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III — o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV — aqueles que, não abrangidos pelos itens anteriores, obtiveram título de Enfermeiro conforme o disposto na letra d do art. 3.º do Decreto n.º 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 5.º — São Técnicos de Enfermagem:

I — o titular do diploma ou de certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;

II — o titular do diploma ou de certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 6.º — São Auxiliares de Enfermagem:

I — o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei, e registrado no órgão competente;

II — o titular do diploma a que se refere a Lei n.º 2.822, de 14 de junho de 1956;

III — o titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do art. 2.º da Lei n.º 2.604 de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV — o titular do certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto n.º 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei n.º 3.640 de 10 de outubro de 1959;

V — o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei n.º 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI — o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

**Art. 7.º — São Parteiros:**

I — o titular do certificado previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei n.º 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II — o titular do diploma ou certificado de Parteiro, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as respectivas leis, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil até 26 de junho de 1988, como certificado de Parteiro.

**Art. 8.º — Ao Enfermeiro incumbe:**

**I — privativamente:**

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

**II — como integrante de equipe de saúde:**

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
- h) prestação de assistência de Enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;



l) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;

m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e doenças profissionais e do trabalho;

p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;

q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;

r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9.º — As profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I — prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II — identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

III — realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 10 — O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I — assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

f) na execução dos programas referidos nas letras l e o do item II do art. 8.º.

II — executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9.º deste Decreto;

III — integrar a equipe de saúde.

Art. 11 — O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I — preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II — observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III — executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;



- b) realizar controle hídrico;  
c) fazer curativos;  
d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclitismo, enema e calor ou frio;  
e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;  
f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;  
g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnósticos;  
h) colher material para exames laboratoriais;  
i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatório;  
j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;  
l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV — prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;  
b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V — integrar a equipe de saúde;

VI — participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;  
b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII — executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII — participar dos procedimentos pós-morte.

Art. 12 — Ao Parteiro incumbe:

- I — prestar cuidados à gestante e à parturiente;  
II — assistir ao parto normal, inclusive em domicílio; e  
III — cuidar da puérpera e do recém-nascido.

Parágrafo único — As atividades de que trata este artigo são exercidas sob supervisão de Enfermeiro Obstetra, quando realizadas em instituições de saúde, e, sempre que possível, sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro, quando realizadas em domicílio ou onde se fizerem necessárias.

Art. 13 — As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Art. 14 — Incumbe a todo o pessoal de enfermagem:

- I — cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;  
II — quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de enfermagem, para fins estatísticos.

Art. 15 — Na administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, no Distrito Federal e dos Territórios será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Parágrafo único — Os órgãos e entidades compreendidos neste artigo promoverão, em articulação com o Conselho Federal de Enfermagem, as medidas necessárias à adaptação das situações já existentes com as disposições deste Decreto, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 16 — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 17 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSÉ SARNEY  
Eros Antonio de Almeida





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO SÓCIO - CULTURAL

OF. Nº116/1989:

Pirassununga, 31 de julho de 1989.

Exmo Sr.

Prefeito Municipal

- 1 -

Meta : Aumentar o número de empregos:

- merendeira : de 16 para 25
- ajudante de cozinha : de 19 para 29

Objetivo : Implantar:

- merenda escolar - quente - nos três períodos escolares do dia-a-dia;
- cozinha satélite nas seguintes escolas  
Asdrubal da Cunha  
Maria José O. Jacobsen  
Vieira de Moraes  
Instituto de Educação ( E E P S G P )

- 2 -

Meta : Aumentar o número de empregos:

- pajem : de 26 para 40
- lavadeira : de 04 para 07

Objetivo : Atender a demanda verificada no momento e acabar com a lista de espera de crianças que aguardam meios para poderem frequentar as creches municipais que conforme registros na Promoção Social, apresentam os seguintes números:

08  
*[Handwritten signature]*

PREFEITURA MUN  
Livro de Carga de  
Documentos R  
REGISTRO N.º  
Livro  
Pirassunung  
Se



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO SÓCIO - CULTURAL

02  
*[Handwritten signature]*

<u>Creche</u>	<u>Aguardando atendimento</u>
- Vila Esperança	43 crianças
- Vila Santa Fé	32 crianças
- Vila Guilhermina	18 crianças
- Vila Santa Terezinha	16 crianças
- Vila São Pedro	49 crianças
<hr/>	
Total	158 crianças.

Considerando :

1 - Considerando que a Lei Municipal que fixou a quantidade de empregos data de 1986;

2 - Considerando que, após 3 anos, existe agora, defasagem real na quantidade de empregos para alguns cargos e que isto impede um melhor atendimento à população,

3 - Considerando que, a carência em alguns casos, como nos solicitados acima, estão impedindo que serviços essenciais e essenciais no plano de governo de V.E. possam ser oferecidos,

4 - Considerando que, no momento estamos impossibilitados de dar prosseguimento e ampliação ao programa agendado para a merenda escolar e para o atendimento necessário nas creches atendidas pela Prefeitura, por falta do número de empregos que ora pleiteamos,

PREFEITURA M  
Livro de Carga  
Documentos  
MEXISTRO N.º  
Livro N.º  
Pirassununga,  
Seção

expomos a V.E. as seguintes ponderações :

A - Dentro do programa de governo de V.E. está explícito que, após todos os estudos e preparativos necessários, será implantado no município, o fornecimento da merenda escolar, fersca e quente para todas as escolas em todos os períodos de seus respectivos funcionamentos,

B - Escolas como o IEEP ( EEPSSG "Pirassununga" ), a Vieira de Moraes a Jacobsen e a Asdrubal da Cunha, não possuem e precisam ter suas cozinhas satélites, como acontece nas demais escolas e com isto, poder produzir alimentos sólidos para as crianças que frequentam o ciclo

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO SÓCIO - CULTURAL

básico em jornada única, cujo total beneficiaríamos perto de oitocen-  
tas crianças,

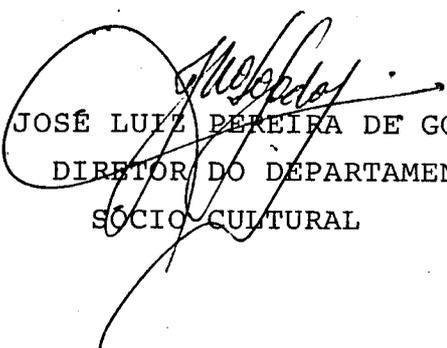
C - A demanda nas creches atendidas pela Prefeitura nos fez criar a  
lista de espera e com isto, perto de 160 crianças aguardam oportuni-  
dade de atendimento.

## Conclusão :

Para que possamos dar atendimento a estas necessidades bási-  
cas onde perto de mil crianças e escolares serão beneficiados, pedi-  
mos a V.E. que envie projeto de Lei ao Legislativo solicitando am-  
pliação dos empregos em questão.

No aguardo e

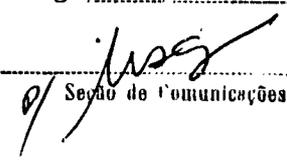
Atenciosamente

  
JOSÉ LUIZ PEREIRA DE GODOY  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO  
SÓCIO CULTURAL

EXMO SR.  
EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY  
PREFEITO MUNICIPAL  
NESTA  
V/1/b.

PREFEITURA MUNICIPAL  
Livro de Carga de Papéis e  
Documentos Recebidos

REGISTRO N.º 900  
Livro 01 Fl. N.º 30  
Pirassununga, 31 / julho / 19 89.

  
Seção de Comunicações



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

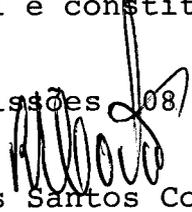
ESTADO DE SÃO PAULO

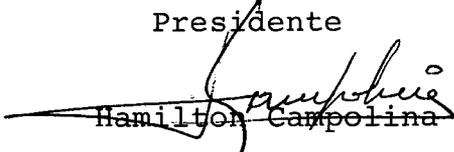
PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

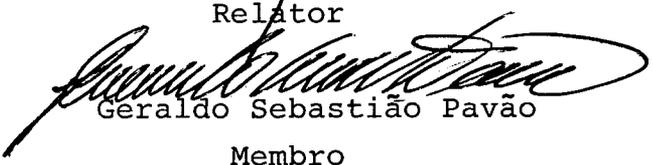
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 63/89, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 1989.-

  
Rubens Santos Costa  
Presidente

  
Hamilton Campolina

Relator

  
Geraldo Sebastião Pavão

Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES  
ESTADO DE SÃO PAULO

12  
#

PARECER Nº \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 63/89, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 1989.-

Antenor Jacinto de Souza

Presidente

Eliás Mansur

Relator

Roberto Corrêia

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



13  
[Handwritten signature]

## PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Ao Projeto de Lei nº 63/89

Autoria : Executivo Municipal

### VOTO EM SEPARADO

Não encontramos óbice financeiro ilegal e inconstitucional que possa impedir o trâmite do projeto.

Entretanto, quanto ao mérito, a propositura visa aumentar os seguintes empregos:

De 16 merendeiras	para	25,	portanto	+ 9	empregos
De 19 Aj. de Cozinha	"	29,	"	+10	"
De 04 Lavadeira	"	07,	"	+03	"
De 26 Pagem	"	40,33	"	+14 7	"

Estamos cientes que, com a municipalização da saúde e da educação, novas atribuições foram relegadas ao município, principalmente no campo de recursos humanos, mas a administração municipal, deve desenvolver e aperfeiçoar o seu quadro de pessoal que integra os diversos setores, iniciando-se pelo processo de qualificação de pessoal, impedindo o seu inchaço, a fim de garantir aos servidores municipais uma remuneração justa capaz de atender suas necessidades vitais.

Diante do exposto, somos de parecer contrário a aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 08 de Agosto de 1989.